



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08452/14

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Reforma. Necessidade de apresentação de documentos. Fixação de prazo ao gestor responsável.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00030/2018

RELATÓRIO

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC – 08452/14.
2. Origem: PBPrev – Paraíba Previdência.
3. Reformado (a): João Batista de Souza Lira.
4. Cargo: Coronel.
5. Idade: 65 anos.
6. Matrícula : 508.028-2.
7. Lotação: Polícia Militar do Estado da Paraíba.
8. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente da PBPrev.
9. Data do ato: 16/03/2011.
10. Data da publicação: Diário Oficial do Estado, em 01/04/2011.

MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, a unidade técnica emitiu o relatório inicial de fls. 98/101, entendendo pela necessidade de envio da planilha de cálculo dos proventos do reformado.

Devidamente citada, a autoridade responsável apresentou defesa (Doc. TC. 54432/15 e 31248/16), entretanto a auditoria solicitou o envio de cópia do cálculo proventual utilizado no processo que levou o ex-servidor para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08452/14

reserva, bem como cópia do contracheque atualizado e esclarecimentos acerca das parcelas incorporadas e ausência de parcelas elencadas no documento de fl. 81 e no contracheque à fl. 116.

Resolução RC2-TC-00198/16 assinou prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor adotasse as providências indicadas pela unidade técnica. O presidente da PBPrev apresentou documentação (Doc. TC. 7857/17 e 63606/17), todavia o órgão técnico entendeu pela necessidade de apresentação do contracheque atualizado com as parcelas que compõem os cálculos dos proventos do reformando.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através da Cota de fls. 167/168, subscrita pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela “baixa de resolução com assinatura de prazo ao interessado para que adote as providências” requisitadas pela auditoria, sob pena de incorrer em multa em caso de descumprimento injustificado da determinação.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

VOTO DO RELATOR

Compulsando o álbum processual, verifica-se que o envio da documentação requisitada pela Unidade Técnica, por parte da autoridade responsável, é suficiente para elidir a irregularidade destacada durante a instrução.

Isto posto, em consonância com as manifestações técnica e ministerial, **VOTO** pela **FIXAÇÃO do prazo de 30 (trinta) dias** para que o Presidente da PBPrev, Sr. Yuri Simpson Lobato, apresente a documentação reclamada pela unidade técnica, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08452/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08452/14, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias** para que o Presidente da PBPrev, Sr. Yuri Simpson Lobato, apresente a documentação reclamada pela unidade técnica em seu relatório de fls. 162/164, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 19 de junho de 2018

Assinado 21 de Junho de 2018 às 08:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Junho de 2018 às 11:23



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO